



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10314.720780/2018-65</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-013.633 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

SERVIÇOS VINCULADOS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE.  
COMPROVAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

Comprovada a vinculação dos serviços contratados com a atividade desempenhada pelo contribuinte e demonstrada sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica, é cabível o aproveitamento de créditos das contribuições não cumulativas.

SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios com serviços de despachante aduaneiro não geram, por si só, direito ao crédito das contribuições não cumulativas, sendo necessária a demonstração concreta de sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo ou à prestação de serviços desenvolvida pelo contribuinte.

SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Os dispêndios com serviços de limpeza e vigilância não geram, por si só, direito ao crédito das contribuições não cumulativas, sendo necessária a demonstração de sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo ou prestação de serviços desenvolvida pelo contribuinte, inclusive em razão de particularidades da atividade econômica ou de imposição normativa específica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos em relação aos seguintes itens: (i) serviços prestados pela USP e serviços de ensino e treinamento na área de informática e automação, nos termos das conclusões constantes do Relatório de Diligência, e (ii) dispêndios com confecção de manuais e garantia destinada aos clientes por imposição legal.

*Assinado Digitalmente*

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP que decidiu pela improcedência da Impugnação, nos moldes do lançamento fiscal consubstanciado no relatório fiscal, autos de infração e seguintes.

O processo retorna a julgamento após conversão do feito em diligência determinada por este Colegiado. Considerando que o relatório constante da Resolução nº 3201-003.437, de 23 de novembro de 2022, contempla adequadamente o histórico processual até aquele momento, adoto-o como parte integrante deste relatório, limitando-me a relatar os atos posteriores à realização da diligência.

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1337 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 1304 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls. 914, nos moldes do lançamento fiscal consubstanciado no relatório fiscal e autos de infração de fls. 824 e seguintes.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“1. ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal que resultou na apuração de falta

de recolhimento de tributos, conforme narrado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 824/841.

2. Do Termo de Constatação e Verificação Fiscal destaco as seguintes passagens:

Ao analisarmos a documentação apresentada, verificamos que a empresa na apuração dos seus créditos de PIS e COFINS no SPED Contribuições (anexo A100), no período de 2014, considerou como base de cálculo dos créditos várias Notas Fiscais de prestadores de serviço pessoa jurídica, sendo que em alguns casos, esse crédito foi constituído indevidamente, por não atender a legislação que permita seu aproveitamento.

Neste sentido, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica que sejam considerados como imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa tem direito a gerar de créditos de PIS e COFINS.

O conceito de insumo para fins de direito a crédito de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Cabe ressaltar que não devem ser consideradas insumos as despesas com as quais a empresa precisa arcar para o exercício das suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim e que seriam mero custo operacional. Isso porque há bens e serviços que possuem papel importante para as atividades da empresa, inclusive para obtenção de vantagem concorrencial, mas cujo nexo de causalidade não está atrelado à sua atividade precípua, ou seja, ao processo produtivo relacionado ao produto ou serviço.

Embora a decisão do STJ (REsp 1.221.170) não tenha discutido especificamente sobre as atividades realizadas pela empresa que ensejariam a existência de insumos para fins de creditamento, na medida em que a tese firmada refere-se apenas à atividade econômica do contribuinte, é certo, a partir dos fundamentos constantes no Acórdão, que somente haveria insumos nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. Desse modo, é inegável que inexistem insumos em atividades administrativas, jurídicas, contábeis, comerciais, ainda que realizadas pelo contribuinte, se tais atividades não configurarem a sua atividade-fim.

Analisando os contratos, planilhas e notas fiscais que o contribuinte apresentou como base de cálculo para apuração de créditos de PIS e COFINS no período de 2014, verificamos que vários desses documentos, referem-se a valores creditados como fornecimento de mão de obra (atividade meio), passagens aéreas, hospedagem, transporte, cursos e treinamentos, viagens, feiras e exposições, honorários advocatícios, serviços contábeis, consultoria, marketing, eventos, banners, vendas e despacho aduaneiro.

Sendo assim, de acordo com entendimento normativo e pelo raciocínio proposto pelo “teste de subtração” aplicado especificamente ao processo produtivo do contribuinte, o fornecimento de mão de obra (atividade meio), passagens aéreas,

hospedagem, transporte, cursos e treinamentos, viagens, feiras e exposições, honorários advocatícios, serviços contábeis, consultoria, marketing, eventos, banners, vendas e despacho aduaneiro não estão classificados dentro das possibilidades eleitas pela legislação que permitem incluir na base de cálculo na apuração de créditos do PIS e COFINS, pois tais serviços ao serem subtraídos do processo produtivo não resultam na impossibilidade, inutilidade ou substancial perda da qualidade dos serviços finais prestados ou produzidos.

O fornecimento de mão de obra (atividade meio), passagens aéreas, hospedagem, transporte, cursos e treinamentos, viagens, feiras e exposições, honorários advocatícios, serviços contábeis, consultoria, marketing, eventos, banners, vendas e despacho aduaneiro não são atividades intrinsecamente relacionadas ao exercício da atividade-fim da empresa que atua no ramo de automação industrial, tratando-se de atividades administrativas, jurídicas, contábeis e comerciais, portanto devendo ser considerados contabilmente como despesa operacional não gerando direito a crédito de PIS e COFINS.

3. Em face das irregularidades apuradas no ano calendário de 2014 foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados ao contribuinte em 11/12/2018 (fl. 908):

a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fl. 894): Valor do crédito tributário de R\$ 1.256.360,30, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2018, fundamento legal citado nas fls. 895/896;

b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 886): Valor do crédito tributário de R\$ 272.756,65, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2018, fundamento legal citado nas fls. 887/888.

4. A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 914/946 em 09/01/2019 (fl. 912) na qual alega em síntese:

-os créditos glosados decorrem de dispêndios essenciais ou relevantes à atividade da empresa e devem ser reconhecidos como passíveis de ensejar o desconto de créditos de PIS/COFINS;

-o Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve ser classificado como insumo aquele bem ou serviço essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

-as autuações decorreram do entendimento de que pelo raciocínio proposto pelo teste de subtração aplicado especificamente ao processo produtivo do contribuinte, determinadas despesas não poderiam compor a apuração de créditos do PIS e COFINS, pois tais serviços ao serem subtraídos do processo produtivo não resultam na impossibilidade, inutilidade ou substancial perda da qualidade dos serviços finais prestados ou produzidos.

Ocorre que tal entendimento afronta o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 que prevê a utilização deste teste somente como ferramenta indiciária;

- acaso tivesse sido perquirido sobre os serviços e mercadorias adquiridos teria explicado que as despesas com hotéis se referem à locação de espaços para a realização de cursos educacionais e que os serviços de impressão tratam de impressões de etiquetas e embalagens dos produtos comercializados por ela e cuja colocação decorre do necessário cumprimento de normas legais;

- os pagamentos efetuados à Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo ("FUSP") referem-se a serviços prestados decorrentes de Convênio de Cooperação Técnico Científica (doc 6);

- créditos relacionados a pagamentos efetuados à Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo ("FUSP"), apesar de tratarem de serviços de engenharia e desenvolvimento de sistemas de serviços e de sistemas aplicativos, foram glosados de forma indevida;

- dispêndios com despachante aduaneiro devem ser considerados insumos, pois são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela pessoa jurídica;

- os créditos relacionados ao fornecimento de mão de obra por parte da empresa S&L Recursos Humanos Ltda foram erroneamente glosados. Destaca o serviço prestado pela funcionária terceirizada Sra. Cibele Correa de Oliveira, que atua na área de atendimento aos clientes e distribuidores, em especial para tratar da garantia dos produtos e serviços. O fornecimento de garantia dos produtos vendidos e dos serviços prestados decorre de imposição legal, desta forma, os gastos correlacionados devem ser considerados insumos conforme orientação do STJ;

- foram indevidas as glosas de despesas com a contratação de pessoal terceirizado utilizado na prestação de serviço de treinamento;

- questiona a glosa de créditos relacionados a despesas com a locação de espaços para realização de treinamentos, locação de veículos e com estabelecimentos hoteleiros, pois apesar de não serem insumos, teriam respaldo na legislação de regência;

- os gastos com prestadores de serviços vinculados à atividade de treinamento desenvolvida pela pessoa jurídica deveriam ser considerados insumos;

- os serviços de limpeza aplicados no ambiente produtivo da empresa ou em suas ferramentas/equipamentos empregados na prestação de serviços são insumos para fins de apuração de crédito de PIS/COFINS;

- requer a conversão do julgamento em diligência fiscal e que as futuras intimações sejam efetuadas em nome de seus patronos.

5. É o relatório."

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

CRÉDITOS. As situações previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são as únicas capazes de originar créditos.

INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. Não há insumos na atividade comercial, pois a apuração de créditos nesta atividade está concentrada na apuração de créditos incidentes sobre os bens adquiridos para revenda.

MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. Os gastos com o fornecimento de mão de obra utilizada em atividade-meio não podem originar créditos de PIS/COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CRÉDITOS. As situações previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são as únicas capazes de originar créditos.

INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. Não há insumos na atividade comercial, pois a apuração de créditos nesta atividade está concentrada na apuração de créditos incidentes sobre os bens adquiridos para revenda.

MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. Os gastos com o fornecimento de mão de obra utilizada em atividade-meio não podem originar créditos de PIS/COFINS.

Impugnação Improcedente”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Na conversão do julgamento em diligência, este Colegiado determinou que a Unidade Preparadora intimasse a Recorrente para apresentar laudo técnico conclusivo, em prazo razoável não inferior a 60 (sessenta) dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo e a indicação minuciosa da relevância e essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos de PIS e Cofins, à luz dos critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, bem como do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018.

Determinou-se, ainda, que a autoridade fiscal elaborasse novo Relatório Fiscal, considerando o laudo técnico apresentado pela Recorrente e os parâmetros jurídicos acima mencionados, com posterior ciência do contribuinte para manifestação, antes do retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à determinação deste Colegiado, foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal, no qual a autoridade fiscal procedeu à análise dos documentos apresentados pela Recorrente, manifestando-se quanto aos pontos objeto da diligência.

Regularmente cientificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou manifestação na qual concordou com as conclusões do Relatório Fiscal quanto à parcela das glosas revertidas e, em relação às glosas remanescentes, reiterou os argumentos apresentados anteriormente, requerendo o cancelamento integral da exigência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram objeto de análise quando da apreciação inicial do feito por este Colegiado, ocasião em que o recurso foi conhecido e o julgamento convertido em diligência.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP que decidiu pela improcedência da Impugnação, nos moldes do lançamento fiscal consubstanciado no relatório fiscal, autos de infração e seguintes.

A Recorrente, à época dos fatos, tinha como objeto:

- a. a indústria e o comércio, inclusive importação e exportação, de produtos de informática e de automação, de componentes e acessórios, necessários, complementares ou afins, referentes a dispositivos, aparelhos e sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, bem como a prestação de serviços de engenharia e desenvolvimento de sistemas de serviços de engenharia;
- b. desenvolvimento de sistemas aplicativos, inclusive cessão de direito de uso pertinente, prestação de serviços de montagem, reparo e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos e dispositivos de sistemas elétricos e eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processo produtivo, a prestação de serviços correlatos de assessoria,, prestação de serviços de representação, por conta própria ou de terceiros, de intermediação comercial; de consultoria técnica; de assessoria econômico-financeira, e de ensino e treinamento na área de informática e automação;
- c. e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.

A controvérsia dos autos refere-se à glosa de créditos de PIS e Cofins apurados pela Recorrente no regime da não cumulatividade, relativos a notas fiscais de prestação de serviços por pessoas jurídicas, registrados na EFD-Contribuições no período de 2014.

A autoridade fiscal, ao analisar a documentação apresentada, entendeu que parte dos dispêndios utilizados como base de cálculo dos créditos não atendia aos requisitos previstos na legislação de regência para seu aproveitamento, razão pela qual procedeu às respectivas glosas.

Tal entendimento foi mantido pela decisão de primeira instância, que considerou não comprovado o enquadramento dos dispêndios glosados como insumos aptos à geração de créditos das contribuições.

Após a Resolução proferida por este Colegiado, que converteu o julgamento em diligência, a Unidade Preparadora elaborou nova Informação Fiscal, oportunidade em que procedeu à reanálise dos créditos glosados, considerando a documentação apresentada pela Recorrente e os critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Na referida análise, as notas fiscais objeto de glosa foram segregadas conforme a natureza dos dispêndios, contemplando os seguintes grupos: convênio USP (Anexo II), serviços de ensino e treinamento na área de informática e automação (Anexo III), serviços de despachantes (Anexo IV) e despesas diversas (Anexo V).

1. Das glosas revertidas pela fiscalização após a diligência:

No que se refere às despesas constantes do Anexo II, relativas aos serviços prestados pela USP, verifica-se que a documentação apresentada em sede de diligência demonstrou a vinculação dos dispêndios com a atividade-fim desenvolvida pela Recorrente na área de automação industrial. Conforme consignado pela autoridade fiscal, os documentos apresentados evidenciaram a relação dos serviços contratados com os projetos desenvolvidos pela empresa, caracterizando sua essencialidade e relevância para a atividade desempenhada.

Em relação às despesas constantes do Anexo III, relativas aos serviços de ensino e treinamento na área de informática e automação, restou demonstrado que tal atividade constava expressamente do objeto social da Recorrente no período analisado. Ademais, a documentação apresentada comprovou que as despesas relacionadas à hospedagem estavam vinculadas à realização dos treinamentos promovidos pela empresa, constituindo gastos necessários à execução dessa atividade.

Dessa forma, considerando as particularidades das atividades desenvolvidas pela Recorrente e a vinculação dos dispêndios ao desenvolvimento de suas atividades, verifica-se o atendimento aos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Nesse contexto, acolho as conclusões constantes da Informação Fiscal quanto à reversão das glosas relativas às despesas constantes dos Anexos II e III, reconhecendo o direito ao crédito das contribuições ao PIS e à Cofins.

Registre-se, ainda, que a Recorrente, em sua manifestação ao resultado da diligência, expressamente concordou com a reversão das referidas glosas, não remanescendo controvérsia quanto a esses dispêndios.

2. Das glosas mantidas pela fiscalização após a diligência:

2.1 Das glosas referentes a despesas com serviços de despachante aduaneiro

Em relação aos serviços de despachante aduaneiro, constantes do Anexo IV, a autoridade fiscal, após análise realizada em sede de diligência, entendeu pela manutenção das glosas.

Conforme consignado na Informação Fiscal, tais dispêndios não se enquadrariam no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins, por não apresentarem relação de essencialidade ou relevância com o processo produtivo da Recorrente, ainda que de forma indireta.

A fiscalização destacou, ainda, que a contratação de serviços de despachante aduaneiro não constitui imposição legal ao contribuinte, podendo este realizar diretamente os procedimentos necessários ao desembaraço das mercadorias importadas. Assim, concluiu que tais despesas não configurariam elemento estrutural ou inseparável do processo produtivo, tampouco sua ausência comprometeria a qualidade, quantidade ou suficiência dos bens produzidos.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que os serviços de despachante aduaneiro atendem aos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Alega que a atividade de importação encontra-se expressamente prevista em seu objeto social e que a contratação de terceiros para execução de etapas relacionadas à sua atividade-fim não impede o aproveitamento de créditos, conforme previsto no Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

Defende, ainda, que os serviços de despachante aduaneiro estão diretamente vinculados à importação de insumos utilizados em seu processo produtivo de equipamentos de automação industrial, de modo que a ausência desses serviços comprometeria a obtenção das matérias-primas necessárias à produção.

Por fim, afirma ter apresentado documentação comprobatória da vinculação entre os serviços contratados, as declarações de importação e os insumos importados utilizados no processo produtivo, requerendo a reversão das respectivas glosas.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que deve prevalecer a conclusão alcançada pela autoridade fiscal em sede de diligência.

Este Conselho, inclusive por meio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se manifestado no sentido de que os dispêndios com serviços de despachante aduaneiro não

autorizam, por si só, a apropriação de créditos de PIS e Cofins, sendo necessária a demonstração concreta de sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo do contribuinte, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PIS/COFINS. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHANTE ADUANEIRO.

A contratação de despachante aduaneiro é mera opção (não essencial, portanto) do contratante, que pode, caso queira, assumir por meio de seus prepostos a representação junto à Receita Federal no despacho aduaneiro, como dispõe o artigo 5º do Decreto 2.472/88.

(Acórdão nº 9303-014.784, de 14/03/2024 – CSRF / 3ª Turma)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2013

PIS/COFINS. INSUMO. DESPACHANTE ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de despachante aduaneiro é mera opção (não essencial, portanto) do contratante, que pode, caso queira, assumir por meio de seus prepostos a representação junto à Receita Federal no despacho aduaneiro, como dispõe o artigo 5º do Decreto 2.472/88 (Acórdão nº 9303-014.779).

(Acórdão nº 9303-016.705, de 28/03/2025 – CSRF/3ª TURMA)

Assim, nada a reparar na decisão recorrida.

## 2.2 Das demais glosas – Anexo V

No que se refere às despesas constantes do Anexo V, a autoridade fiscal, em sede de diligência, entendeu pela manutenção das glosas.

Conforme consignado na Informação Fiscal, os referidos dispêndios não foram contemplados no relatório apresentado pela Recorrente para fins de demonstração de sua vinculação ao processo produtivo. Ademais, verificou-se tratar de despesas relacionadas a atividades acessórias ou atividades-meio da empresa, tais como serviços de lavanderia, limpeza, recursos humanos, convênio médico, vale-alimentação, segurança e vigilância, fotografia e estacionamento.

Passo ao exame individualizado das principais alegações apresentadas pela Recorrente quanto às glosas mantidas no Anexo V.

- Gastos incorridos por imposição legal – garantias, manuais e etiquetas

Quanto aos gastos incorridos por imposição legal, a Recorrente sustenta que devem ser reconhecidos como insumos, com fundamento no critério da relevância definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Alega que os dispêndios relacionados às garantias dos produtos, à confecção de manuais e às etiquetas decorrem de obrigações impostas pela legislação consumerista e pelo Regulamento do IPI, necessárias à garantia da adequação dos produtos e à prestação de informações aos consumidores.

Assiste razão, em parte, à Recorrente.

Nos termos do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, o conceito de insumo deve ser aferido segundo os critérios da essencialidade ou relevância, esta última também caracterizada quando o dispêndio decorre de imposição legal relacionada ao exercício da atividade econômica.

Nesse contexto, os gastos relativos às garantias dos produtos não constituem mera liberalidade ou estratégia comercial, mas decorrem das obrigações impostas pela legislação consumerista quanto à adequação e qualidade dos produtos colocados no mercado. Do mesmo modo, a confecção de manuais destinados a fornecer informações obrigatórias acerca das características, utilização e segurança dos produtos atende a exigências legais inerentes à atividade desenvolvida pela Recorrente.

Assim, reconhecida a relevância desses dispêndios por imposição legal, devem ser revertidas as glosas relativas às garantias e aos manuais.

Situação diversa se verifica em relação às etiquetas. Embora tais despesas possam, em tese, decorrer de exigências legais de identificação e informação dos produtos, os documentos apresentados não permitem demonstrar suficientemente sua efetiva destinação ao cumprimento dessas obrigações.

As notas fiscais indicadas referem-se a etiquetas descritas de forma genérica, sem elementos que permitam estabelecer sua vinculação específica aos produtos fabricados pela Recorrente. Foram identificados, ainda, dispêndios relativos à produção de convites e revistas, cuja relação com obrigação legal igualmente não restou comprovada.

Dessa forma, voto por reverter as glosas relativas aos gastos com garantias e manuais.

- Gastos incorridos na terceirização de mão-de-obra das atividades educacionais

Quanto aos créditos relativos à contratação de mão de obra terceirizada, a Recorrente sustenta que houve equívoco na manutenção das glosas, tendo em vista que a própria diligência reconheceu a essencialidade e relevância dos serviços relacionados às atividades de ensino e treinamento.

Argumenta que, uma vez reconhecido que a atividade de ensino e treinamento na área de informática e automação integrava seu objeto social e que os dispêndios relacionados a

essa atividade eram passíveis de creditamento, o mesmo tratamento deveria ser conferido aos gastos com mão de obra terceirizada destinada à execução desses serviços.

Destaca, ainda, que foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva realização dos treinamentos, incluindo listas de presença e demais elementos que demonstrariam a vinculação dos serviços contratados à atividade desempenhada pela empresa, razão pela qual requer a reversão das respectivas glosas.

A decisão recorrida reconheceu que os gastos com a contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra podem, em tese, gerar créditos de PIS e Cofins, desde que os trabalhadores atuem diretamente nas atividades de produção de bens ou prestação de serviços desenvolvidas pela pessoa jurídica contratante.

No caso concreto, embora tenha sido reconhecido que a atividade de ensino e treinamento na área de informática e automação constava do objeto social da Recorrente no período analisado, a glosa foi mantida em razão da ausência de comprovação da vinculação dos dispêndios com a referida atividade.

Conforme consignado pela decisão de primeira instância, não foram apresentados documentos suficientes que permitissem identificar os profissionais terceirizados contratados, sua qualificação e as atividades efetivamente desempenhadas em favor da Recorrente. Ainda que tenham sido apresentadas listas de presença relativas à realização de treinamentos, tais documentos, por si só, não demonstram que os profissionais terceirizados objeto dos dispêndios glosados foram aqueles responsáveis pela prestação dos referidos serviços.

Assim, não comprovado que a mão de obra contratada foi efetivamente destinada à atividade de ensino e treinamento reconhecida como apta à geração de créditos, devem ser mantidas as respectivas glosas.

- Gastos incorridos com serviços de limpeza e segurança

Quanto aos dispêndios com serviços de limpeza, a Recorrente sustenta que tais gastos devem ser reconhecidos como insumos à luz dos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Argumenta que o conceito de insumo não se restringe aos bens e serviços diretamente aplicados na fabricação do produto, abrangendo também aqueles essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica. Nesse sentido, afirma que o próprio Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 reconhece a possibilidade de creditamento dos serviços de limpeza de estabelecimento fabril.

Alega, ainda, que a manutenção das condições de limpeza decorre de exigências normativas e ambientais necessárias ao regular funcionamento das atividades da empresa, razão pela qual requer a reversão das respectivas glosas.

É certo que este Conselho tem reconhecido, em determinadas situações, a possibilidade de creditamento de despesas com serviços de limpeza, especialmente quando demonstrado que tais dispêndios decorrem de exigências legais específicas ou possuem relação direta com as particularidades do processo produtivo, como ocorre, por exemplo, em atividades submetidas a rígidas normas sanitárias.

Contudo, no caso concreto, não restou demonstrado que a atividade desempenhada pela Recorrente esteja sujeita a normas específicas de higiene e limpeza que tornem tais serviços indispensáveis ao seu processo produtivo ou que decorram de imposição legal.

Da mesma forma, embora os serviços de segurança e vigilância sejam importantes para a organização e funcionamento da empresa, não foi comprovada sua essencialidade ou relevância para a fabricação dos produtos ou prestação dos serviços desenvolvidos pela Recorrente.

Assim, tratando-se de despesas relacionadas ao suporte operacional da empresa, sem demonstração de vínculo específico com o processo produtivo ou de imposição normativa aplicável à atividade desenvolvida, devem ser mantidas as respectivas glosas.

### 3. Conclusão:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter a glosa de créditos em relação aos seguintes itens: (i) serviços prestados pela USP e serviços de ensino e treinamento na área de informática e automação, nos termos das conclusões constantes do Relatório de Diligência, e (ii) dispêndios com confecção de manuais e garantia destinada aos clientes por imposição legal.

É como voto.

*Assinatura Digital*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**